



**Processo nº:** 36.213/07

**Apenso :** nº 052.001.933/05 – GDF

**Origem:** Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

**Assunto:** Aposentadoria

**Ementa:** Aposentadoria concedida a Luiz Antônio de Araújo, matrícula nº 27.130-6, no cargo de Perito Criminal, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85. Comprovação de tempo estritamente policial. Diligência. Apresentação de defesa prévia. Ilegalidade da concessão. Decisão nº 2.810/11. Interposição de Pedido de Reexame. Análise de mérito. Instrução sugere negar provimento. Aquiescência do Ministério Público. Voto convergente.

## RELATÓRIO

Consistem os autos na aposentadoria de Luiz Antônio de Araújo, no cargo de Perito Criminal, conforme os atos de fls. 20 e 34/35 (apenso).

Examina-se, nessa fase processual, em função de preceitos regimentais, somente o Pedido de Reexame interposto pelo interessado contra a Decisão nº 2.810/11 (fl. 89), a qual considerou a aposentadoria do servidor ilegal, ante a ausência de requisito temporal relacionado à atividade estritamente policial.

Em sua peça recursal, o servidor alinhava, basicamente, os seguintes argumentos:

- ✓ no período questionado, de 24/01/2003 a 23/02/2005 (762 dias), em que o interessado esteve cedido ao “Gab e ASS do Governador do DF”, consoante informação de fl. 48 – apenso, houve o exercício de cargo em comissão junto à Corregedoria Geral do Distrito Federal, o qual “reveste-se do caráter estritamente policial, por guardar as mesmas características de tempo de serviço prestado à Corregedoria da Polícia Civil, por se tratar de instância superior de correição, conforme depreende-se da leitura dos artigos 1º, 2º, 4º e 15, da Lei nº 3.105, de 27/12/2002, que cria a CGDF com as alterações da Lei nº 3.163, de 13/07/2003”;
- ✓ embora tenha havido pedido expresso do Chefe de Polícia Civil para o regresso do servidor cedido (fl. 101), houve requerimento da Corregedoria-Geral do DF para que o recorrente permanecesse cedido (fl 104), fato que caracterizaria a irrecusabilidade da cessão;
- ✓ mesmo prevalecendo o entendimento de falta de tempo estritamente policial, estaria “demonstrado o direito de concessão da aposentadoria em razão do tempo de serviço e contribuição”, uma vez que amparado pelo artigo 3º da EC nº 47/2005, pois, a soma dos 33 anos, 10 meses e 20 dias, apurados até a aposentação, com o período em que esteve afastado seria suficiente para a concessão de aposentadoria.



## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Na análise que lhe incumbe, o órgão técnico tece os seguintes comentários:

*“8. O segundo argumento do interessado já foi analisado por este Órgão Técnico, na instrução de fls. 59/67. Verifica-se a impossibilidade, por hora, de nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005, face à impossibilidade da contagem de tempo fictício (tempo de inatividade) posterior à EC nº 20/98 para fins de nova inativação.*

*9. Quanto à primeira alegação do servidor, verifica-se que em seu recurso foram colacionadas as competências do Órgão, no caso, Corregedoria Geral do DF, as quais, com a devida vênia, não são suficientes para caracterizar como estritamente policial as atribuições do cargo em comissão exercido pelo interessado.*

*10. Conforme documento de fl. 99, o servidor exerceu junto à Corregedoria do Distrito Federal o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação. Nos termos dos artigos 5º e 9º da Lei nº 3.105/2002, a Divisão de Tecnologia da Informação integra o Gabinete do Corregedor-Geral do Distrito Federal, ao qual compete “assistir ao Corregedor-Geral em sua representação política e social, assim como prestar-lhe o apoio administrativo necessário ao desempenho das suas atividades, em termos de recepção de pessoas, agendamento de compromissos, supervisão das atividades e projetos de tecnologia da informação, gestão e preparação de documentos e controle dos processos em trâmite no Gabinete”.*

*11. Ademais, especificamente quanto à Divisão de Tecnologia da Informação, da qual o servidor era Diretor, o Decreto nº 23.602/2003, que dispôs sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em seu artigo 9º, relaciona as seguintes competências:*

*‘Art. 9º À Divisão de Tecnologia da Informação compete:*

*I - planejar, coordenar e controlar as atividades de modelagem de dados, desenvolvimento, implantação, treinamento de usuários, avaliação e manutenção de sistemas de informação e recursos de informática;*

*II - apoiar e participar na aplicação da metodologia de estratégia e análise de dados e disponibilizar informações de apoio ao processo de tomada de decisões estratégicas;*

*III – promover, em articulação com outras Secretarias e órgãos do Distrito Federal, a integração de sistemas de informação de interesse da Corregedoria-Geral;*

*IV - desenvolver, implantar e promover a manutenção dos sistemas informatizados de controle dos planos e programas da Corregedoria-Geral;*

*V - planejar, coordenar e controlar os convênios e contratos*



*referentes ao uso dos sistemas de informação, firmados com órgãos e entidades do Distrito Federal, entidades privadas e organismos internacionais; e*

*VI - planejar, coordenar e controlar a atividade de prospecção de novas tecnologias voltadas para a área de informação.'*

*12. Da leitura dessas competências, conclui-se, s.m.j., que o período exercido pelo servidor como Diretor da Divisão de Tecnologia da Informação da Corregedoria Geral do Distrito Federal não pode ser considerado como desempenhado em atividade estritamente policial, para fins de direito à aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar nº 51/85.*

*13. Com a devida vênia, conforme dispõe o artigo 40, § 4º, inciso II, da CRFB, para que o policial possa se beneficiar da aposentadoria especial, deve estar no efetivo exercício de atividade que exponha sua integridade física a risco. Acerca do assunto, cumpre trazer à colação excerto de votos proferidos pelo i. Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha no exame dos Processos TCDF nº 3760/2010 e nº 3794/2010, ao comentar o posicionamento adotado pelo c. STF em julgamento que reconheceu a aplicação da LC nº 51/85 para amparar a aposentadoria especial de policial após o advento da Carta Política de 1988:*

*'Vale destacar que ao reconhecer que a Lei Complementar nº 51 de 20 de dezembro de 1985 foi recepcionada pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contagem do período de vinte anos previsto na mencionada lei deve ser exercido em atividades de natureza estritamente policial, ou seja, exercido em situações nas quais o policial exponha sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República. Verbis:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL Nº 3536/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]**3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o



*reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se. ADI 3.817, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 64, 2.4.2009) Essa orientação tem sido aplicada por Ministros desta Corte para negar seguimento a casos de mandado de injunção impetrados por policiais, em razão da inexistência de omissão legislativa. Nesse sentido, cite-se as seguintes decisões monocráticas: MI-AgR 895, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1º.2.2010; e MI 2.696, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 3.5.2010. Segundo dispõe o artigo 5º, LXXI, da Constituição, o mandado de injunção tem por objeto a proteção de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, cujo exercício seja inviabilizado por falta de norma regulamentadora. No presente caso, verifico que o direito constitucional que os substituídos do impetrante pretendem exercer aposentadoria especial (Art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição) está regulamentado pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 51/1985, recepcionada pela Constituição de 1988. Portanto, não havendo omissão legislativa a ser sanada, o presente writ é manifestamente incabível. Ante o exposto, nego seguimento ao presente mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RI/STF). (grifei)*

*Publique-se.*

*Brasília, 20 de agosto de 2010.*

*Ministro GILMAR MENDES.*

*Relator*

*Assim, no entender do STF, o pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República é o exercício de atividades na qual o policial expõe sua integridade física a risco. Ora, o policial incumbido de exercer proteção à vida e a incolumidade física de autoridades vive em constante risco de morte, visto que deve estar permanentemente a postos para um combate que não tem dia e nem hora para acontecer. Em consequência, surge o estresse que acaba causando desgaste físico e psicológico. Isso gera ansiedade, preocupação e, não raro, doenças como depressão, síndrome do pânico, entre outros transtornos.*

*Por isso que, por falta de legislação que defina quais são as funções estritamente policiais (e são várias), tenho que o entendimento mais razoável é de que o conceito dessas atividades deve ser interpretado de forma ampla, não abrangendo, apenas, o exercício da atividade policial em Delegacia de Polícia ou unidade congênere, mas sim como toda e qualquer atividade de natureza policial na qual o servidor esteja no exercício funcional das atribuições legais de seu cargo efetivo, independentemente do local onde o exerce. Desse modo, a função de segurança de autoridades é um cargo cujas atribuições e responsabilidades são compatíveis com os riscos inerentes à atividade profissional originária dos policiais civis.'*



Dessa forma, a 4ª ICE sugere ao Tribunal:

*I.negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Luiz Antonio de Araújo, reiterando-se, assim, os termos da Decisão nº 2810/2011;*

*II.dar ciência ao interessado e à jurisdicionada da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos; e*

*III.autorizar o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem.”*

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce às sugestões do corpo instrutivo, opinando pelo acolhimento das medidas delineadas à fl. 125.

É o relatório.



## **VOTO**

A argumentação do recorrente, a meu ver, não é capaz de suplantar a exigência legal, insculpida na Lei Complementar nº 51/85, no que tange ao cumprimento de pelo menos vinte anos em atividade estritamente policial. Isso porque, como já alhures salientado, a lei exige o exercício de atividades que exponham, de fato, o servidor a risco, sob pena de se descaracterizar o pressuposto básico da aposentadoria especial.

Com base em tal premissa, não encontro suporte legal para a analogia que o recorrente pretende fazer entre as atividades da Corregedoria-Geral do DF e a Corregedoria da Polícia Civil, porquanto são órgãos distintos, cujas atribuições não guardam ponto de intercessão, no que tange especificamente ao tempo estritamente policial.

Quanto à tese da irrecusabilidade da cessão do servidor à Corregedoria-Geral do DF, rejeito-a pelo fato de que tal exercício lógico é refratário à natureza jurídica do instituto da cessão, o qual não se reveste de coercibilidade, diferentemente do que ocorre com a requisição da Presidência da República (onde o servidor também exerceu cargo em comissão), esta, sim, de caráter obrigatório, conforme já reconhecido pelo Tribunal na decisão ora guerreada.

Finalmente, no que concerne ao terceiro ponto da argumentação do recorrente, não vejo óbices na análise empreendida pela Inspetoria.

Assim, em harmonia com a unidade técnica e com o Ministério Público, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

- I. negue provimento ao Pedido de Reexame interposto por Luiz Antonio de Araújo, reiterando-se, assim, os termos da Decisão nº 2.810/2011;
- II. dê ciência ao interessado e à jurisdicionada da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos;
- III. autorize o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012.

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro